



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

Processo nº. 0203408-73.2013.8.04.0001

Retirada do Segredo de Justiça

Promoção.

MM. Juiz,

Versam os presentes autos sobre a Comunicação da Prisão em Flagrante de **Jymmy Robert de Queiroz, Ruan Pablo Bruno Cláudio Magalhães e Rodrigo de Moraes Alves**, todos já indiciados pelas práticas de triplo homicídio qualificado e sua combinação com os crimes tipificados nos artigos 32 da Lei 9.605/98 e 14 da Lei 10.826/03.

À fl. 79, a douta juíza plantonista determinou que estes autos tramitassem em segredo de justiça, até ulterior deliberação pela Vara Competente, sob o argumento da repercussão social causada pelo crime.

Como é sabido Excelência, o segredo de justiça é a exceção, sendo a regra a publicidade dos atos processuais, como se passa a demonstrar.

Determina nossa Carta Magna em seu art. 93, inciso IX, *in verbis*:

“todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”.

Portanto, como determina o art. 93, IX, de nossa Constituição Federal, o princípio da publicidade nada mais é do que uma garantia para o indivíduo, decorrente do próprio princípio democrático, que visa dar transparência aos atos praticados durante a persecução penal, de modo a permitir o controle e a fiscalização e evitar os abusos.

In casu, as minúcias de como os fatos ocorreram e as circunstâncias, motivos e formas como os crimes foram praticados já foram amplamente divulgados pela imprensa, não havendo nestes autos qualquer medida cautelar sigilosa que imponha a necessidade de sua tramitação pelo meio de exceção, qual seja, **o segredo de justiça**.

Logo, não se pode, nem de longe, alegar neste caso que a publicação pelos meios de comunicação dos relatos dos fatos tidos como delituosos possam acarretar desprestígio ou inconveniência para o réu ou para os próprios familiares das vítimas, pois a verdadeira causadora de insegurança, nesta fase, é o impedimento de acesso aos fatos apurados, gerando angústia não apenas nos familiares das vítimas, como também no seio social, por lhes ser negado o sagrado direito de saber o andamento e as provas que estão sendo carreadas aos autos.

Ademais, não se pode esquecer que o indiciado, mesmo no caso de prisão em flagrante ou preventiva, tem o direito de exercer sua defesa, o que lhe é garantido pela própria Constituição Federal, logo, a decretação do sigilo destes autos, máxime quando não delineado seu alcance, afronta princípios constitucionais inclusive com questão já sumulada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, nos seguintes termos:

SÚMULA VINCULANTE Nº 14



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

“É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”.

É evidente que não se pode falar em contraditório pleno no inquérito, porque não há relação processual e nem é processo. Também não há direito absoluto dos advogados ou dos investigados de acesso aos inquéritos e às atividades policiais. Há restrições como, por exemplo, o acesso prévio às diligências.

Contudo, ressalte-se novamente, não há nestes autos qualquer medida cautelar de natureza sigilosa, pois nem mesmo a autoridade policial que presidiu a investigação ventilou a necessidade de aplicação da medida de exceção prevista no art. 20 do CPP.

Importante destacar que o Código de Processo Penal é taxativo em seu art. 792, estabelecendo que ***as audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos e se realizarão nas sedes dos juízos e tribunais, com assistência dos escrivães, do secretário, do oficial de justiça que servir de porteiro, em dia e hora certos, ou previamente designados.***

Logo, Excelência, não obstante a reconhecida prudência manifesta da douta juíza plantonista, seja sob o ângulo Constitucional ou Processual Penal, a decretação do segredo de justiça nestes autos não encontra amparo jurídico.

Por todo o exposto, promove o Ministério Público do Estado do Amazonas, com fundamento no art. 93, IX, da Constituição Federal e art. 792, do Código de Processo Penal, para que seja retirada a decretação de segredo de justiça que recai sobre os



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

presentes autos, resguardada nova manifestação ministerial após o envio a este juízo dos autos do inquérito policial.

Manaus, 29 de janeiro de 2013.

Lauro Tavares da Silva
Promotor de Justiça